

LEI DE Nº 1.150 DE 11 DE AGOSTO DE 2023.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES CONDADO- PE

PROTOCOLO

RECEBIDO EM 11/08/23 ÀS ____:____H
REGISTRADO SOB O Nº _____

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2024 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONDADO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela constituição federal e estadual, sobre tudo a lei orgânica municipal, sanciona a seguinte lei aprovada pela câmara de vereadores:

Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento às disposições do art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008 e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2023, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da Administração Municipal;
- II. orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III. das receitas e das alterações na legislação tributária
- IV. disposições sobre a execução da despesa pública e as alterações orçamentárias;
- V. dos critérios e formas de limitação de empenho;
- VI. dos parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- VII. da Fiscalização e da Prestação de Contas;
- VIII. do orçamento e da gestão dos fundos e órgãos da administração indireta;
- IX. das vedações legais;
- X. das dívidas e endividamentos.
- XI. da política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;
- XII. dos prazos, tramitação, sanção e publicação da lei orçamentária;
- XIII. da Transparência e das Audiências Públicas;
- XIV. das normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas;
- XV. disposições gerais.

Art. 2º. As definições, conceitos e convenções aplicáveis a esta Lei, constam do Anexo de Definições, Conceitos e Convenções (ADCC), em consonância com a legislação pertinente e a regulamentação nacionalmente unificada estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional para vigorar, a partir do exercício de 2024, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, por meio dos seguintes

manuals:

- I. Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), a partir do exercício de 2023, aprovado pela Portaria STN nº 1447, de 14 de junho de 2022;
- II. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 9ª edição, a partir do exercício de 2022:
 - a. Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 117, de 04 de novembro de 2021;
 - b. Parte II: Procedimentos Contábeis Patrimoniais, aprovado pela Portaria STN nº 1.131, de 04 de novembro de 2021;
 - c. Parte III - Procedimentos Contábeis Específicos, aprovado pela Portaria STN nº 1.131, de 04 de novembro de 2021;
 - d. Parte IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 1.131, de 04 de novembro de 2021;
 - e. Parte V: Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 1.131, de 04 de novembro de 2021;

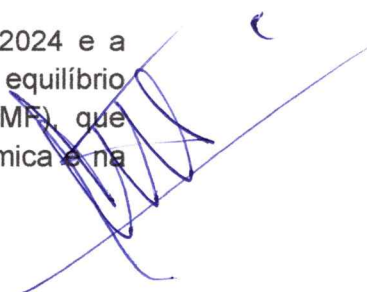
CAPÍTULO I
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Seção I
Das Prioridades e Metas

Art. 3º. As metas e prioridades da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específicas, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2º O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, conforme art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 e disposições do art. 48 da referida Lei, atualizada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.

Art. 4º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.



Seção II Do Anexo de Prioridades

Art. 5º. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2024, constam do Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei com a denominação de **ANEXO 01**.

§ 1º As ações prioritárias para execução durante o exercício de 2024, identificadas por programa governamental, descrição resumida e as ações governamentais, constam do **Anexo 01**, que integra esta Lei, em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

§ 2º As ações dos programas integrados a proposta orçamentária para 2024, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, em consonância com o PPA e com esta LDO.

§ 3º Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2024.

Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 6º. As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as constantes no **Anexo 02**, composto dos seguintes demonstrativos:

- Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais;
- Metas Anuais;
- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Evolução do Patrimônio Líquido;
- Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e
- Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências



§ 1º O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações, fundos especiais, e empresas públicas que recebem recursos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, inclusive sob forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

§ 2º A compensação de que trata o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, poderá ser realizado a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º inciso V da LRF, desde que observados os limites das respectivas dotações constantes na Lei Orçamentária de 2023 e de seus créditos adicionais.

Art. 7º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no **Anexo 02**, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com as receitas estimadas, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

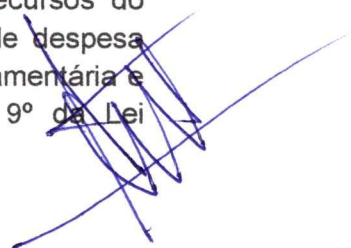
Art. 8º. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), que integra esta Lei por meio do **Anexo 03**, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 9º. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O ARF que integra esta Lei obedece à orientação técnica do Manual de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Portaria STN nº 1447, de 14 de junho de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Os orçamentos para o exercício de 2024 destinarão recursos para reserva de contingência, prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não inferiores a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o referido exercício.

§ 3º A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, podendo ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo, estabelecidas no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.



Seção V

Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 10º. Durante o exercício de 2024, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios RREO e RGF, elaborados de acordo com orientações constantes no MDF aprovado pela Portaria STN nº 1447, de 14 de junho de 2022.

Art. 11º. O Demonstrativo II, do Anexo de Metas Fiscais, contém dados e informações exigidos em regulamento a respeito de metas e análise dos resultados do exercício de 2023, para atender ao art. 4º, § 2º, inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO II

ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Seção I

Das Classificações Orçamentárias

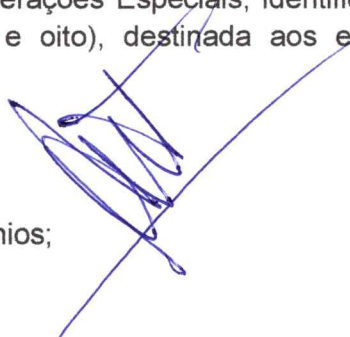
Art. 12º. Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar Nº 101, de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 117, de 04 de novembro de 2021.

Art. 13º. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias a fim de atingir os seus objetivos, sob forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 14º. As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, nos termos da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999 e do Manual de Procedimentos Contábeis e Orçamentários a partir do exercício de 2019, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Parágrafo único. As dotações relativas à classificação orçamentária, de que trata o caput deste artigo, vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I. Amortização, juros e encargos de dívida;
- II. Precatórios e sentenças judiciais;
- III. Indenizações;
- IV. Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V. Ressarcimentos;



- VI. Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII. Outros encargos especiais.

Art. 15º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 16º. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva.

Seção II

Da Organização dos Orçamentos

Art. 17º. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes, Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

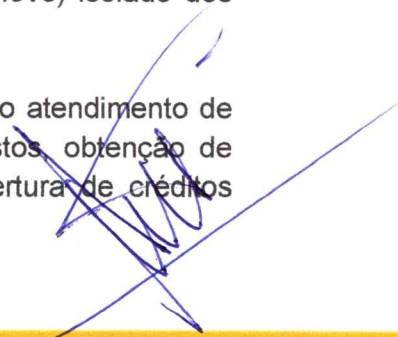
- I. programa de trabalho do órgão;
- II. despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Os grupos de despesas, identificados a seguir, têm a função de agregar elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme consta de regulamento nacionalmente unificado pela STN:

- I. Grupo 1: Pessoal e Encargos Sociais;
- II. Grupo 2: Juros e Encargos da Dívida;
- III. Grupo 3: Outras Despesas Correntes;
- IV. Grupo 4: Investimentos;
- V. Grupo 5: Inversões Financeiras;
- VI. Grupo 6: Amortização da Dívida;
- VII. Grupo 9: Reserva de Contingência.

Art. 18º. A Reserva de Contingência, prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) isolado dos demais grupos, no que se refere à natureza de despesa.

§ 1º. Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.



§ 2º. Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para sua finalidade precípua, no todo ou em parte, consoante disposições do art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais.

Art. 19º. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 20º. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2024, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições do art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 21º. Constarão dotações no orçamento de 2024 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Seção III

Do Projeto da Lei Orçamentária

Art. 22º. A proposta orçamentária, para o exercício seguinte, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, no prazo estabelecido no art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, promulgada em 27 de junho de 2008, pela Assembleia Legislativa, será constituído de:

- I. Mensagem;
- II. Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III. Anexos.

§1º O texto do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) conterá as disposições permitidas pelo art. 165, § 8º da Constituição Federal, seguirá as normas da Lei Complementar nº 101, de 2000 e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei de Finanças Públicas).

§2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I. Quadro de discriminação da legislação da receita;



- II. Tabelas e Demonstrativos:
- a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada;
 - b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada;
 - c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado para aplicação na MDE, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
 - d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária, destinadas às ações e serviços públicos de saúde no Município;
 - e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente.
- III. Anexos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:
- a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;
 - b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
 - c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária;
 - d) Anexo 2: Demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica;
 - e) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;
 - f) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
 - g) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
 - h) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.
- IV. Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária com os objetivos e metas da LDO.

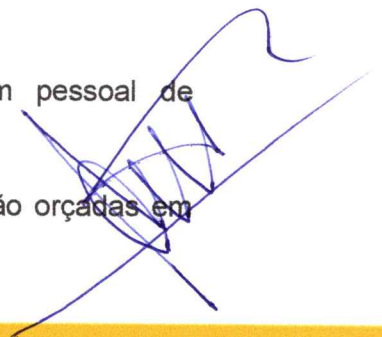
§ 3º A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterá:

- I. Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;
- II. Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- III. Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
- IV. Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada.

§ 4º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 5º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 6º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em



moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes.

§ 7º Na estimativa das receitas que integrarão a proposta orçamentária considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação do exercício seguinte e as disposições desta Lei.

§ 8º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciados “déficit” ou “superávit” corrente, no orçamento anual.

§ 9º O valor da dotação destinada à reserva de contingência, da proposta orçamentária, não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 10º A Modalidade de aplicação (99 – a ser definida) será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

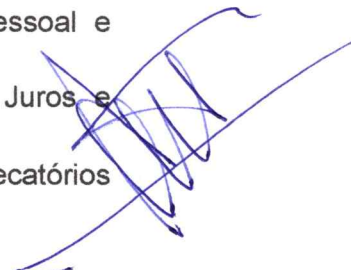
§ 11º Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.

Art. 23º. No texto da lei orçamentária para o exercício seguinte constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, especiais ou extraordinários, até o valor de trinta por cento para a criação de programas, projetos e atividades ou elementos de despesa, que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40 a 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentárias, fundos e fundações e demais entidades da administração indireta.

§ 1º - Para abertura de créditos adicionais, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos da Lei Federal 4.320/64, a administração municipal poderá remanejar dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receitas.

§ 2º - Excluem no limite estabelecido no art. 23, as suplementações de dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I. Insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de natureza de despesa, da mesma categoria e do mesmo grupo de fonte de recursos, em conformidade com os grupos e fonte de receita registradas no orçamento de 2024.
- II. Insuficiência de dotação no grupo de natureza de despesa 1- pessoal e encargos sociais;
- III. Insuficiência de dotação no grupo de natureza de despesa 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- IV. Suplementação para atender despesa com pagamento de Precatórios



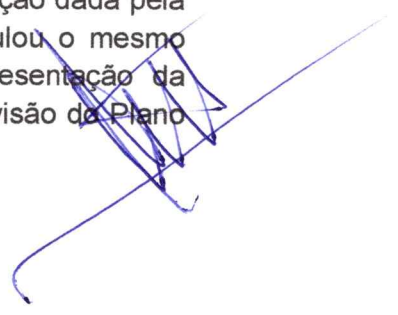
- Judiciais;
- V. Suplementação que se utilizem dos valores apurados conforme estabelece nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;
 - VI. Insuficiência de dotação dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos;
 - VII. Suplementação para atender despesas com educação suplementada na função 12;
 - VIII. Suplementação para atender despesas com ações e serviços de saúde suplementadas na função 10;
 - IX. Suplementação para atender despesas com ações e serviços de atendimento a famílias, crianças, adolescentes e aos idosos.
 - X. Suplementações que apresentarem como fontes de financiamento recursos provenientes de excesso de arrecadação, ou superávit financeiro, até o limite do total apurado, individualizado por fontes de recursos e abertos através de decreto do Poder Executivo.

§ 3º Os recursos recebidos durante o exercício, originários de transferências voluntárias, vindas das demais esferas de governo e/ou da iniciativa privada, previstos ou não na Lei Orçamentária Anual, integrarão o Orçamento e serão aplicadas, obedecendo as regras fixadas nos correspondentes termos de repasse, e de conformidade com as disposições constantes artigos 42 e nos incisos de I a IV, § 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64.

Art. 24º. Na lei orçamentárias para 2024, conforme artigo 6º da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, faz-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, podendo o detalhamento por elemento de despesa ser criado por ato do Poder Executivo no momento de sua execução

Art. 25º. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária anual, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações, onde se inclui a Internet, na forma da Lei.

Art. 26º. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual (PPA) em tramitação na Câmara de Vereadores, em decorrência das disposições do art. 124, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 31, de 27 de junho de 2008, que estipulou o mesmo prazo de 05 (cinco) de outubro do exercício seguinte, para apresentação da proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) e do projeto de lei de Revisão do Plano plurianual para o próximo exercício, ao Poder Legislativo.



Seção IV

Das Alterações e do Processamento

Art. 27º. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

§ 1º. O Poder Executivo fornecerá em meio eletrônico os arquivos do texto legal e dos anexos da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.

§ 2º. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 4º. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do prefeito impressos e na forma do § 1º deste artigo.

Art. 28º. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

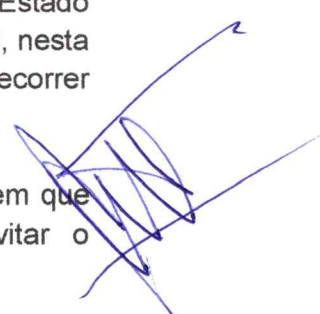
Art. 29º. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 30º. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 31º. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas às disposições do art. 212 da Constituição Federal e do art. 77 do ADCT da Constituição da República.

Art. 32º. Poderão ser incluídos programas novos, criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício.

Art. 33º. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o



comprometimento do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa.

Art. 34º. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alteração do Plano Plurianual 2022/2025, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 35º. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

CAPÍTULO III
DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção Única
Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal

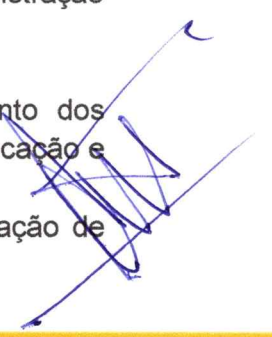
Art. 36º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I. efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II. variações de índices de preços;
- III. crescimento econômico;
- IV. evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 37º. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 38º. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I. aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II. aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de



- tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III. aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
 - IV. aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 39º. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

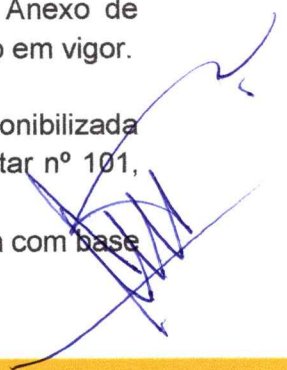
- I. atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III. revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- V. revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Imóveis;
- VI. instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X. a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 40º. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 41º. A estimativa da receita para 2024 consta de demonstrativos do Anexo 02, desta Lei, conforme metodologia e memória de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, elaborados consoante disposições da legislação em vigor.

§ 1º A estimativa de receita que integra o ANEXO 02 desta Lei fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

§ 2º Poderá ser considerada, no orçamento para 2024, previsão de receita com base



na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária, inclusive estimativa de acréscimos na participação do Município na distribuição de royalties de petróleo.

§ 3º Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital, nos termos do art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 42º. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2024, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2023.

Art. 43º. Constarão dos orçamentos as receitas de transferências intraorçamentárias em contrapartida com as despesas transferidas na modalidade de aplicação 91 – Aplicações Diretas Decorrentes de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 44º. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2024, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

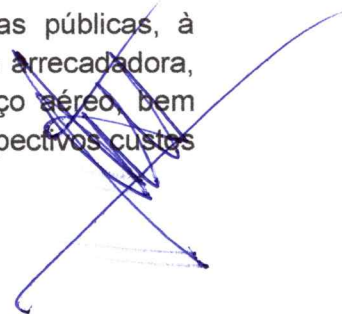
§ 2º. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, deverá haver justificação na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2024 ao Poder legislativo.

Art. 45º. A reestimativa de receita na LOA para 2024, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme assim determina o § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, devidamente demonstrada.

§ 1º. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2024.

§ 2º Poderão constar da proposta orçamentária receitas provenientes de royalties de petróleo em valor estimado de acordo com a nova redistribuição das transferências, decorrente de projeto em tramitação no Congresso Nacional.

Art. 46º. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à concessão da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.



Art. 47º. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal). Devendo a receita denunciada ser compensada sem acompanhamento de estudo de impacto orçamentário.

Parágrafo único. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 48º. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 49º. Com vistas a assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, a contabilidade reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber, inclusive o montante dos tributos lançados em 2024 e não arrecadados até o encerramento do exercício, que serão inscritos em dívida ativa no final de 2024.

Parágrafo único. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará semanalmente a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 50º. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO IV
EXECUÇÃO DA DESPESA PÚBLICA E AS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
Seção I
Da Execução da Despesa

Art. 51º. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do



- serviço;
- II. execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
 - III. execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar.

Art. 52º. À execução da Lei Orçamentária e dos créditos adicionais abertos ou reabertos no exercício obedecerá aos princípios constitucionais de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência da Administração Pública.

§ 1º. A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, relativa ao exercício findo, não será permitida, exceto os registros e ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados até o trigésimo dia de seu encerramento.

§ 2º. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, sobretudo no mês de dezembro, para que o processo de encerramento contábil de 2023 ocorra dentro dos prazos legais.

§ 3º. Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais.

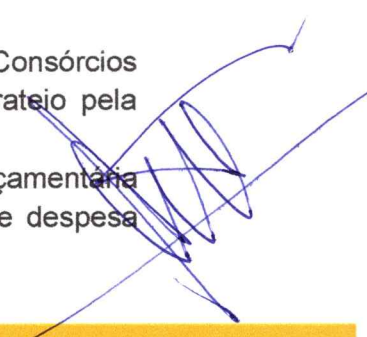
§ 4º. Para atender ao disposto nos artigos 48 e 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, por meio de alteração inserida no art. 48 pela LC 156/2016, foi adotado o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), com base de dados compartilhada e integrado aos sistemas estruturantes (gestão de pessoas, patrimônio, controle etc.), consolidando e disponibilizando aos órgãos de controle e ao público, os dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades.

Seção II

Das Transferências e das Delegações

Art. 53. Para a entrega de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida abaixo:

- I. a utilização da modalidade de aplicação “71 Transferências a Consórcios Públicos”, quando a transferência de recursos corresponda ao rateio pela parte do ente ao consórcio;
- II. a utilização da modalidade de aplicação “72 Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos”, conjugada com o elemento de despesa



específico que represente o gasto efetivo, quando da delegação de execução.

§ 1º. Transferência, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, corresponde à entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas.

§ 2º. As transferências de recursos obedecerão à classificação orçamentária pertinente, por meio dos seguintes elementos de despesa:

- I. No elemento de despesa 41 – Contribuições: para transferências correntes e de capital aos entes da Federação e as entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;
- II. No elemento de despesa 42 – Auxílios: para transferências de capital aos entes da Federação e as entidades privadas sem fins lucrativos;
- III. No elemento de despesa 43 – Subvenções sociais: para transferências às entidades privadas sem fins lucrativos para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

Art. 54º. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis as entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 1º. Para transferência de recursos de que trata o caput deste artigo, a classificação da receita e da despesa pública do consórcio deverá manter correspondência com as do Orçamento do Município.

§ 2º. O consórcio adotará no exercício de 2024 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

Art. 55º. A delegação consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante, obedecida à legislação própria e as



designações estabelecidas nesta LDO, para que o recebedor execute ações em nome do transferidor dos recursos, obedecidas às modalidades de aplicação abaixo especificadas:

- I. Modalidade 22: Execução Orçamentária Delegada à União;
- II. Modalidade 32: Execução Orçamentária Delegada ao Estado ou D. Federal;
- III. Modalidade 42: Execução Orçamentária Delegada a Municípios;
- IV. Modalidade 72: Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos.

Parágrafo único. Os bens ou serviços gerados ou adquiridos com a aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo pertencem ou se incorporam ao patrimônio do Município.

Art. 56º. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2024, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão de subvenções dependerá:

- I. de que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público, especialmente nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;
- II. de que exista lei específica autorizando a subvenção;
- III. da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do *parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal*, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;
- IV. da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V. da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2024;
- VI. da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;
- VII. de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Art. 57º. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou



congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 58º. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Art. 59º. Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e respectivo cronograma de desembolso.

Art. 60º. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 61º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Art. 62º. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

Seção III

Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 63º. No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 64º. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas as áreas de saúde e educação, os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, ações de defesa civil e de assistência social, devidamente justificadas pela autoridade

competente.

Art. 65º. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Legislativo e Executivo, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 66º. A revisão da remuneração dos servidores e dos subsídios de que trata o art. 37, inciso X da Constituição da República, para o exercício de 2024, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante inciso X do art. 37 da Constituição Federal, assim como a concessão de qualquer vantagem de que trata o art. 169, § 1º, inciso II da Carta Magna.

Art. 67º. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício de 2024, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional do referido exercício.

§ 1º. Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, para o salário mínimo em 2023 estima-se o valor de R\$ 1.389,00 (Um mil trezentos e oitenta e nove reais).

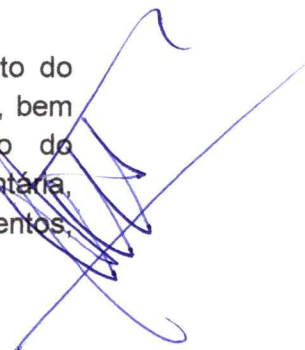
§ 2º. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2024, de que trata o caput deste artigo, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

§ 4º. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes.

Art. 68º. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

Art. 69º. Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como os demonstrativos de aplicação de recursos bimestrais, objeto do demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, devendo haver registro, da entrega pelo Poder Executivo dos referidos documentos, em atas das reuniões do referido conselho.



Parágrafo único. A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUNDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.

Art. 70º. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

- I. eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II. eliminação de despesas com horas-extras;
- III. exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV. rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e da legislação pertinente.

Art. 71º. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores, quando a despesa de pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e da forma estabelecida em Lei Municipal específica.

Seção IV

Das Despesas com Seguridade Social

Art. 72º. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

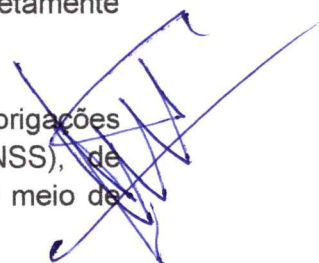
Subseção I

Das Despesas com a Previdência Social

Art. 73º. Serão incluídas dotações no orçamento de 2024 para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) serem feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

Parágrafo único. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

Art. 74º. O Poder Executivo poderá assumir, em nome do Município, obrigações previdenciárias em favor do Regime Geral de Previdência Social (INSS), de responsabilidade da Administração Direta e Indireta, com pagamento por meio de débito em conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).



Parágrafo único. Fica facultado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias mensais por meio de débito automático na conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para o INSS.

Art. 75º. Será permitida a inclusão nos parcelamentos de obrigações previdenciárias do Poder Legislativo desde que os pagamentos mensais sejam compensados nos recursos repassados à Câmara, para não extrapolar o limite de que trata o art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 76º. O Município poderá contratar serviços de consultorias e assessorias, contábeis, financeiras, atuariais, previdenciárias e jurídicas para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 77º. Serão incluídas dotações no orçamento de 2024 para realização de despesas com cobertura de deficit e passivo actuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), vindos de exercícios anteriores.

Art. 78º. O Regime Próprio de Previdência Social será estruturado de acordo com a legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da legislação aplicável a matéria.

Art. 79º. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Art. 80º. O orçamento do fundo de previdência poderá integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

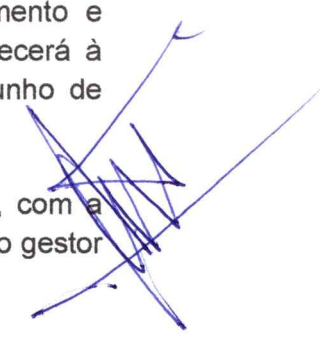
Parágrafo único. Adotar-se-á o conceito de Receita Intraorçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação "91-Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social", conforme consta na Portaria Interministerial n° 688, de 14 de outubro de 2005.

Subseção II

Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 81º. Além das disposições especificadas na Constituição da República, na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei da Proteção e Recuperação da Saúde) e legislação aplicável, a gestão de saúde, incluindo o planejamento e organização das ações públicas de saúde no âmbito do Município obedecerá à regulamentação nacional estabelecida pelo Decreto nº 7.508 de 28 de junho de 2011.

Art. 82º. Para atender ao disposto na Lei 8.689, de 27 de julho de 1993, com a redação dada ao art. 12 pela Lei Federal nº 12.438, de 06 de julho de 2011, o gestor



de saúde apresentará, trimestralmente, em audiência pública, na Câmara de Vereadores, relatório circunstanciado referente à sua atuação naquele período, devendo dito relatório destacar, dentre outras, informações sobre montante e fonte de recursos aplicados, auditorias concluídas ou iniciadas no período e oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada.

Art. 83º. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo, publicará no site oficial do Município o Anexo XII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 84º. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput deste artigo e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

Art. 85º. Integrará a prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Saúde e demais disposições contidas na legislação pertinente.

Art. 86º. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 87º. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social

Art. 88º. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos da legislação aplicável.

Art. 89º. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 90º. As ações prioritárias na área de assistência social estão evidenciadas no ANEXO 01 desta Lei.

Seção V

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 91º. A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Constituição da República, das leis federais nº. 9.394



(Lei de Diretrizes e Bases da Educação), de 20 de dezembro de 1996, nº 14.113 (Lei do FUNDEB), de 25 de dezembro de 2020, nº 11.738 (Lei do Piso Salarial dos Professores), de 16 de julho de 2008 e legislação local pertinente.

Art. 92º. Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 14.113, de 2020 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 93º. As prestações de contas de recursos do FUNDEB serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art 31 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 94º. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB, nos termos do art. 36 da Lei nº. 14.113, de 25 de junho de 2020.

Art. 95º. Será apresentada ao Conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Art. 96º. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo e publicará no site oficial do Município o Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Seção VI

Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 97º. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A § 2º, inciso I e 168 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2024 devendo ser de igual valor utilizada no mês de dezembro de 2023, devendo ser ajustada, a partir do mês abril de 2024, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem encerrados, publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de fundos ao Poder Legislativo em 2024.

Art. 98º. À Câmara de Vereadores registrará integralmente o fato ocorrido



observada a tempestividade necessária para que a informação contábil gerada não perca a sua utilidade, permitindo o registro de todas as informações necessárias à elaboração dos demonstrativos contábeis e fiscais do ente público.

Seção VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 99º. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2024, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

Seção VIII

Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 100º. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 101º. Nos programas culturais bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

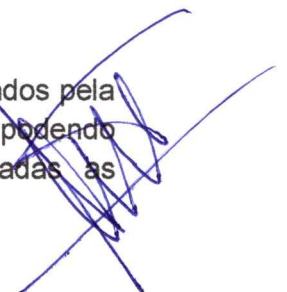
Art. 102º. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível com os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Art. 103º. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção IX

Dos Créditos Adicionais

Art. 104º. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.



Art. 105º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do art. 99 desta lei, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I. superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II. recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III. recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV. produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES, pelo PMAT, PNAFM, PROVIAS e outros;
- V. recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI. recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.

Art. 106º. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 107º. As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 108º. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 109º. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2023 poderão ser reabertos em 2024, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 110º. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 111º. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal.



quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

Art. 112º. Os créditos extraordinários são destinados a despesas urgentes e imprevistas em caso de calamidade pública e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 113º. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art. 114º. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

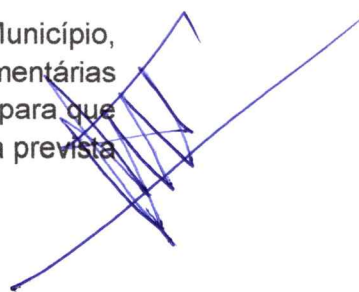
Art. 115º. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2024, ou em crédito especial, decorrentes da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

- f. Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida no Manual de Procedimentos Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 117, de 04 de novembro de 2021 e a classificação funcional estabelecida na Portaria MOG, nº 42, de 1999 e suas atualizações.

Seção X

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 116º. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.



Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o dia 05 de setembro do exercício, para que o Setor de Orçamento do Poder Executivo faça a consolidação na proposta orçamentária do exercício subsequente.

Art. 117º. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferência intraorçamentária.

§2º. É vedada à vinculação de receita ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 118º. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

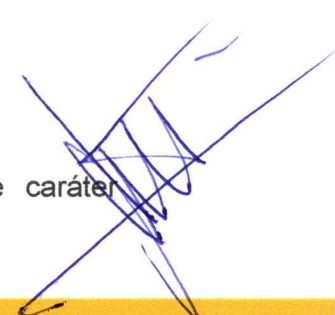
§ 4º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Art. 119º. O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio a Contabilidade Geral do Município dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle.

Seção XI

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 120º. Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter



continuada a despesa, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Art. 121º. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º A contabilidade terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 122º. As entidades da administração indireta e os fundos devem utilizar sistema único de execução financeira e orçamentária, mantidos e gerenciados pelo poder executivo, resguardando a autonomia, e de forma tempestiva, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Art. 123º. O Órgão Central de Controle Interno conferirá a exatidão dos dados e informações de que trata o art. 106, assim como o cumprimento dos prazos.

Art. 124º. Antecede a geração de despesa nova a publicação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, para atendimento do disposto nos artigos 15 e 16 da Lei complementar nº 101, de 2000.

Art. 125º. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecido no inciso I do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e atualizações posteriores.

CAPÍTULO V

CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 126º. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional a



participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2024, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação previstas no caput deste artigo:

- I. as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II. as despesas com benefícios previdenciários;
- III. as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV. as despesas com PASEP;
- V. as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI. as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO VI

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 127º. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024, os seguintes demonstrativos:

- I. as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II. a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III. cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às Metas Bimestrais de



Arrecadação, à Programação Financeira e ao Cronograma Mensal de Desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Seção I
Da Fiscalização

Art. 128º. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, consoante disposições do art. 31 e §§ 1º e 3º da Constituição Federal.

Art. 129º. O Controle externo da Câmara Municipal será exercício com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Pernambuco, da Lei Orgânica do Município e da legislação infraconstitucional pertinente.

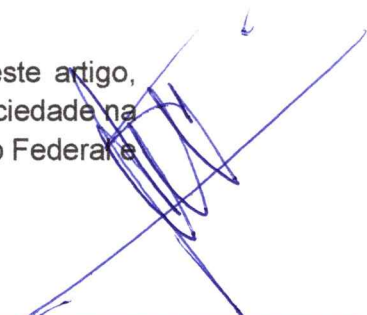
Seção II
Das Prestações de Contas

Art. 130º. A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2023, para atender ao art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e disposições da Lei Estadual nº 12.600, de 2004, será apresentada, até o dia 30 de março de 2024, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, composta da documentação e das demonstrações contábeis:

- I. do Poder Executivo;
- II. de forma consolidada do Município, incluindo os balanços consolidados de ambos os Poderes.

§ 1º. A documentação exigida para o processo de prestação de contas obedecerá a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei Federal nº 4.320, de 1964, a Lei Estadual nº 12.600, de 2004, Lei Orgânica do Município e resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

§ 2º. A documentação da prestação de contas de que trata o caput deste artigo, ficará a disposição de qualquer contribuinte, cidadão ou instituições da sociedade na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 31, § 3º da Constituição Federal e do art. 49 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000(LRF).



§ 3º. A documentação da prestação de contas enviada ao Tribunal de Contas destina-se à emissão de parecer prévio, nos termos do art. 31, § 2º da Constituição da República.

§ 4º. A prestação de contas será disponibilizada à Câmara, ao Tribunal de Contas e publicado na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal, à disposição da sociedade, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.

Art. 131º. A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores encaminhará a prestação de contas do exercício até o dia 30 de março do ano subsequente, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na forma estabelecida no art. 32 da Lei Estadual nº 12.600, de 2004, composta da documentação estabelecida em Resolução do TCE-PE.

CAPÍTULO VIII

DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção I

Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta

Art. 132º. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais integrarão a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

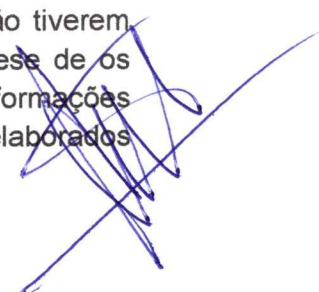
Parágrafo único. A regra do caput aplica-se às autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta.

Art. 133º. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2024 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 1º. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

§ 2º. Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverão ser incluídas as despesas com os Conselheiros Tutelares.

Art. 134º. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese de os gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no art. 131, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças.



Art. 135º. Os planos de aplicação de que trata o art. 131 desta Lei e o art. 2º, §2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 136º. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:

- I. despesas de pessoal de magistério da educação básica;
- II. demais despesas de pessoal da educação básica.

Art. 137º. Fica atribuída ao Fundo Municipal de Educação – FME a competência de Unidade Gestora de Orçamento.

Parágrafo Único – O Gestor do Fundo Municipal de Educação - FME poderá ordenar a despesa do referido fundo, mediante ato administrativo, emanado do Poder Executivo Municipal.

Art. 138º. As dotações orçamentárias destinadas ao custeio da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, serão consignadas no orçamento do Fundo Municipal de Educação – FME.

Art. 139º. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

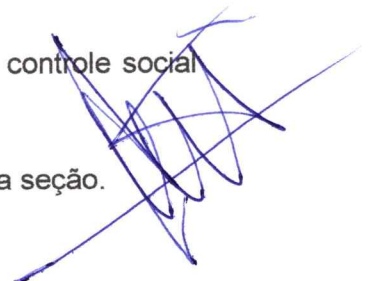
Art. 140º. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.

Art. 141º. Serão realizadas audiências públicas, nos meses de maio, setembro de 2024, e fevereiro de 2025, na Câmara de Vereadores, para cumprimento do §5º do artigo 36 da Lei Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, pelo gestor de saúde.

Art. 142º. Todos os gestores dos demais fundos deverão oferecer as informações para atender ao disposto no art. 9º, §4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, por meio de Relatório de Gestão Fiscal, incluindo a demonstração do cumprimento de metas físicas e financeiras em audiências públicas trimestrais na Câmara de Vereadores, nos meses de maio, setembro e fevereiro.

Art. 143º. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 144º. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.



Seção II

Dos Recursos vinculados ao Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM

Art. 145º. O Município incluirá na Lei Orçamentária Anual dotações destinadas à execução dos Programas e Projetos a serem custeadas com recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM, através da criação do Fundo de Desenvolvimento Municipal, bem como poderá dispor de recursos próprios para o incremento das ações vinculadas ao Fundo.

Art. 146º. O Município aplicará os recursos do FEM, em conformidade com as normas estabelecidas na Legislação nacional vigente aplicada ao setor público, em acordo o disposto na Lei Estadual nº. 11.921 de 11 de março de 2013, instituidora do FEM no âmbito do Estado, e serão constituídos de:

- I. dotações orçamentárias do Estado;
- II. doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III. rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos, realizadas na forma da lei;
- IV. valores provenientes da devolução de recursos relativos a planos que apresentem saldos remanescentes, ainda que oriundos de aplicações financeiras;
- V. saldos de exercícios anteriores; e
- VI. outras receitas que lhe venha a ser legalmente destinadas.

CAPÍTULO IX

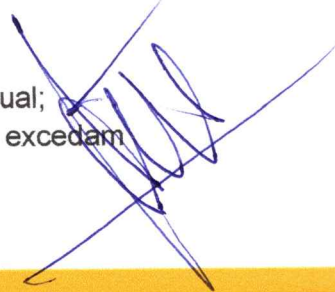
DAS VEDAÇÕES LEGAIS

Seção Única Das Vedações

Art. 147º. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 148º. São vedados:

- I. início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II. a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;



- III. a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV. a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V. a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VI. a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta;
- VII. a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens ou serviços.

Art. 149º. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO X DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I Dos Precatórios

Art. 150º. O orçamento para o exercício de 2024 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, artigos 87 e 97 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Art. 151. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2023, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2024, conforme determina a Constituição Federal, respeitadas atualizações decorrentes de Emendas Constitucionais e/ou Lei Federal.

Art. 152º. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 153º. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos e orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios.

Seção II Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 154º. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2024, autorização para celebração de operações de crédito, devendo no caso de vir a ser pleiteada a



operação, o Município cumprir todas as exigências constantes da legislação.

Art. 155º. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2024, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo Único. A contratação de operações de crédito de que trata o caput e a amortização de débitos obedecerão às disposições da Lei Complementar nº. 101, de 2000, do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, as Resoluções do Senado Federal e a regulamentação nacional específica.

Art. 156º. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização legislativa.

Seção III

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art. 157º. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 158º. Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

§ 1º. O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, de Resoluções do Senado Federal e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

§ 2º. Poderão ser consignadas nas dotações para o custeio do serviço da dívida relacionada com operações de crédito de longo prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e outras instituições, para a realização de investimentos no Município.

Art. 159º. O Município considerará na proposta orçamentária para 2024 a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, bem como a inclusão de dotações para suportar a despesa.

CAPÍTULO XI

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Seção Única

Art. 160º. As Agências Financeiras Oficiais de Fomento cujo objetivo é promover e



financiar o desenvolvimento econômico e social do Município, fomentará os projetos habitacionais, investimento em saneamento básico e desenvolvimento de infraestrutura e outros.

§1º Agência Financeira Oficial de Fomento observará nos financiamentos concedidos as políticas de redução às desigualdades sociais e regionais, de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente, de ampliação e melhoria de infraestrutura e crescimento, modernização de serviços sediados ao turismo e agronegócio, com atenção as iniciativas de inovação e desenvolvimento tecnológico.

§2º A concessão de operação de crédito com o município ou quaisquer entidades controladas direta ou indiretamente pela administração pública municipal fica condicionada a outorga de garantias, na forma de lei estabelecida pela agência financeira oficial de fomento.

§3º Na implementação de programa de fomento, a agência financeira oficial de fomento conferirá com prioridade as pequenas e médias empresas, atuantes nos diversos setores da economia do município.

§4º Os empréstimos e financiamento concedidos pela agência de fomento deverão garantir, no mínimo, a remuneração dos custos operacionais e de administração dos recursos, assegurando sua autossustentabilidade financeira.

CAPÍTULO XII

DOS PRAZOS, TRAMITAÇÃO, SANÇÃO E PUBLICAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 161º. A proposta orçamentária do Município para o exercício seguinte será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro e devolvida para sanção até 05 de dezembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31 de 27 de junho de 2008, até a entrada em vigor da Lei Complementar de que trata o art. 165, § 9º e inciso I da Constituição Federal.

Art. 162º. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício seguinte, será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 146, desta Lei.

Art. 163º. Caso a Lei Orçamentária Anual não seja publicada dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro do exercício seguinte, a programação constante da proposta enviada pelo Poder Executivo poderá ser executada a cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total da dotação, enquanto não se completar a sanção.



§ 1º. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

§ 2º. Ocorrendo a situação tratada no caput deste artigo o Poder Executivo fica autorizado a executar no exercício corrente as obras em andamento, remanescentes ao exercício anterior, constantes da proposta orçamentária.

CAPÍTULO XIII

DA TRANSPARÊNCIA E DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 164º. A transparência da gestão municipal é assegurada por meio do cumprimento dos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº101, de 2000, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2009 e disposições do Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010, devendo ser observado:

- I. incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento e dos planos;
- II. a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.
- III. adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A." (NR)

Art. 165º. A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 31, § 3º da Constituição Federal e no art. 49 da Lei Complementar nº 101, de 2000, na Câmara de Vereadores e na Secretaria de Finanças da Prefeitura.

Art. 166º. Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamento Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 167º. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

- I. ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro, junto à Secretaria de Finanças;
- II. ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e



disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Art. 168º. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I. Quanto ao Poder Legislativo:

- a. Que a condução da audiência fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
- b. Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo;

II. Quanto ao Poder Executivo:

- a. Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na Câmara de Vereadores;
- b. Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos estabelecidos nos manuais nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- c. Quando a audiência pública for realizada no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do Inciso I, alínea “b”, deste artigo e comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.

CAPÍTULO XIV

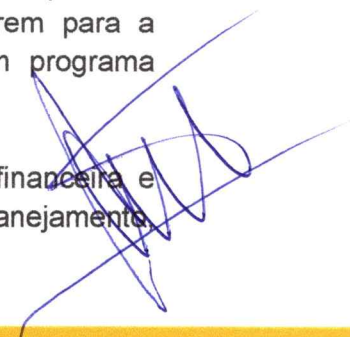
DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E À AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS DE GOVERNO

Art. 169º. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 170º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2024 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento.



execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Art. 171º. Os resultados dos trabalhos realizados pelo Controle Interno em organizar o Sistema de Informações de Custos do Setor Público têm como finalidade atender a legislação, especialmente no que se refere ao atendimento dos seguintes objetivos:

- I. Mensurar, registrar e evidenciar os custos dos produtos, serviços, programas, projetos, atividades, ações, órgãos e outros objetos de custos da entidade;
- II. Apoiar a avaliação de resultados e desempenhos, permitindo a comparação entre os custos da entidade com os custos de outras entidades públicas ou privadas, estimulando a melhoria do desempenho, desde que sejam utilizados os mesmos métodos de custeio;
- III. Apoiar a tomada de decisão em processos, tais como comprar ou alugar, produzir internamente ou terceirizar determinado bem ou serviço;
- IV. Apoiar as funções de planejamento e orçamento, fornecendo informações que permitam projeções mais aderentes à realidade com base em custos incorridos e projetados; e
- V. Apoiar programas de redução de custos e de melhoria da qualidade do gasto.

Art. 172º. A avaliação dos programas de governo, nos termos da alínea “e” do inc. I do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada pela Coordenadoria de Controle Interno até 31 de março de cada ano.

Parágrafo único. O relatório de avaliação dos programas será publicado no site oficial do Município até 10 de abril de cada ano.

Art. 173º. A avaliação dos resultados dos programas de governo far-se-á de forma contínua e conjunta, pelo Sistema de Controle Interno do Município e as unidades administrativas executoras das ações.

Parágrafo único. A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental, através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita a



administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174º. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 175º. A transposição a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

§1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesas.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

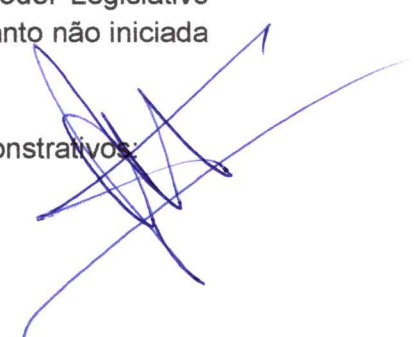
Art. 176º. A abertura de crédito suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

Art. 177º. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivado mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 178º. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 179º. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

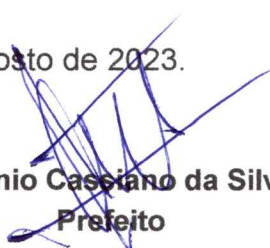
- a. Anexo de Prioridades;
- b. Anexo de Metas Fiscais;



c. Anexo de Riscos Fiscais;

Art. 180º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de agosto de 2023.



Antonio Cassiano da Silva
Prefeito



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024

ANEXO I – PRIORIDADES PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

As prioridades e metas da Administração Pública do município de Condado-PE para o exercício de 2024 estão fundamentadas abaixo:

1. Constituem prioridades e metas do Poder Legislativo:

- Propiciar o regular funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores em suas atividades legislativas e fiscalizadoras;
- Fomentar a participação e o acompanhamento da comunidade nos atos do Poder Legislativo Municipal;
- Desenvolver os recursos humanos da Câmara Municipal, bem como a qualificação profissional dos mesmos.

2. Administração municipal, assim entendidos os órgãos que integram o Poder executivo e respectiva administração indireta, inclusive a fundacional, estabelece para 2024, as seguintes prioridades e metas:

▪ **EDUCAÇÃO**

- a) Garantir formação continuada aos profissionais;
- b) Aprimorar a oferta de ensino; Garantir livros e jogos didáticos criando condições de espaços que garantam uma aprendizagem lúdica e prazerosa, onde a criança sinta-se pertencente a escola como sua segunda casa;
- c) Priorizar o investimento que viabilize a qualidade na educação Infantil, Fundamental e com Atenção a Educação Especial
- d) Ampliação e melhoria das unidades escolares, bem como implantação de novas escolas;
- e) Oferecer formação continuada aos profissionais da educação. Estruturar a proposta pedagógica, por meio do Plano Municipal de educação, direcionada pela BNCC e Currículo de Pernambuco;
- f) Acelerar o desempenho dos estudantes da rede municipal, promovendo a excelência e a universalização do ensino público, fomentando a inovação e a disseminação científica e tecnológica.



criando condições propícias para garantir a formação de cidadãos, capazes de desenvolver suas habilidades de forma plena na sociedade, na qual está inserido;

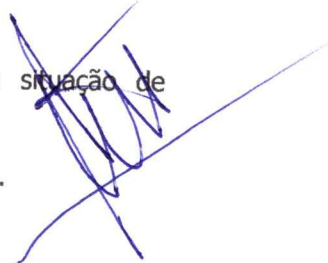
- g) Ampliar a prática do Ensino da Robótica na rede de ensino municipal.
- h) Ofertar em Parceria com Empresas, cursos profissionalizantes para os jovens concluintes da Rede de Ensino e Habilitar o espaço escolar para oferecer disciplinas empreendedoras e garantir a sua inserção no mundo do trabalho;
- i) Aprimorar e Garantir o Transporte Escolar gratuito para Universitários e Técnicos que residam em nosso município;

▪ **SAÚDE**

- a) Melhorar a qualidade do atendimento e ampliar a rede de saúde;
- b) Ampliar as Equipes de Saúde da Família;
- c) Informatizar toda a Rede de Saúde do Município;
- d) Aprimorar o Sistema de Ouvidoria do Ministério da Saúde;
- e) Aprimorar a Política de Saúde Integral LGBTQIA+;
- f) Manter os serviços oferecidos no Centro de Saúde Dr. Otaci Cândido, Centro de Fisioterapia e o Projeto Saúde;

▪ **DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

- a) Garantir a seguridade social, provendo os mínimos sociais no atendimento e acolhida das pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social, dentro das proteções sociais: básica e especial. Programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais;
- b) Reformar, ampliar e construir unidades de CRAS – Centro de referência de Assistência Social e CREAS – Centro de referência especializado de assistência social;
- a) Fortalecer as políticas para as mulheres;
- b) Criar meios de gerações de renda para as mulheres através de oficinas e cursos profissionalizantes; Criação do espaço mulher; Continuidade do Festival Cultural da Mulher de forma intersetorial, com feira de artesanato voltados as artesãs do município;
- c) Atendimento Psicossocial e jurídico às mulheres em situação de violência doméstica e familiar
- d) Ampliar os espaços e estruturas da Casa das Juventudes.



- e) Combate à miséria: Ampliar o programa para atender crianças com até 04 anos, mulheres grávidas em situação de pobreza; atender e dar continuidade aos programas do governo federal; estruturar de acordo com o porte do município em áreas de maior vulnerabilidade social

▪ **ESPORTE E LAZER**

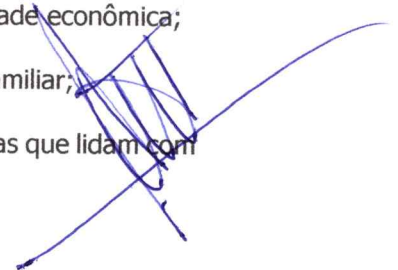
- a) Dar continuidade ao campeonato municipal de futebol de campo;
- b) Dar Continuidade do campeonato de futebol dos veteranos;
- c) Valorizar todas as modalidades esportivas;
- d) Promover espaços e ações de lazer para a população;
- e) Implantar práticas de atividades físicas;
- f) Garantir a qualidade dos equipamentos de lazer e esportes nos espaços públicos;
- g) Expandir a infraestrutura esportiva do município com a criação de novos espaços físicos para prática de esportes, como quadras, ginásios, academias das cidades ou outros que venham a incentivar a prática de esportes;

▪ **INFRAESTRUTURA URBANA**

- a) Continuar as restaurações e conservações de diversas praças da cidade;
- b) Viabilizar a instalação do Distrito Industrial
- c) Instalação total de lâmpadas de Led na iluminação pública
- d) Requalificar o centro da cidade, estabelecer novos padrões urbanísticos e garantir conservação do patrimônio construído;
- e) Melhorar a infraestrutura do município com a implantação de obras;
- f) Continuar assegurando, junto ao Governo do Estado, ações de segurança pública;

▪ **AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

- a) Aprimorar o projeto de coleta de lixo reciclável;
- b) Manter e ampliar os produtos da agricultura familiar na merenda escolar;
- c) Promover ações que visem à geração de sustentabilidade econômica;
- d) Apoiar e viabilizar programas de apoio à agricultura familiar;
- e) Dar continuidade ao apoio às associações e cooperativas que lidam com agricultura e com reciclagem de lixo;



▪ **COMÉRCIO E EMPREENDEDORISMO**

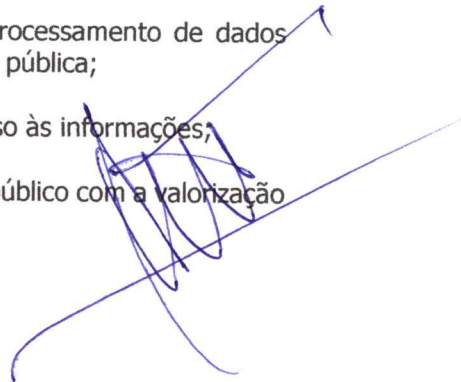
- a) Fomentar a feira livre local e o comércio;
- b) Ampliar o matadouro municipal;
- c) Ampliar as ações da Sala do Empreendedor;
- d) Dar assistência técnica para o desenvolvimento do comércio

▪ **CULTURA E TURISMO**

- a) Incentivar as festividades tradicionais, cívicas e folclóricas;
- b) Beneficiar as produções culturais locais do município;
- c) Reestruturar, manter e dinamizar os equipamentos culturais municipais atendendo os requisitos legais de acessibilidade;
- d) Promover a vivência das grandes festas tradicionais;
- e) Viabilizar atividades de formação em arte, cultura, gestão, produção cultural e preservação do patrimônio material e imaterial;
- f) Fomentar e difundir a prática artístico-cultural como instrumento de apropriação, junto às instituições de educação básica no município;
- g) Fomentar o artesanato local através da Casa Cultural Zé Cabeção
- h) Dar continuidade ao projeto "Condado Musical"
- i) Dar continuidade ao projeto "Carnatodos"
- j) Dar continuidade ao projeto "Criança na Praça – Um Natal de todos nós"

▪ **GESTÃO PÚBLICA**

- a) Implantar e/ou aperfeiçoar os sistemas de processamento de dados para facilitar a transparência da administração pública;
- b) Garantir a acessibilidade na divulgação e acesso às informações;
- c) Melhorar a qualidade na prestação do serviço público com a valorização do servidor público municipal.



▪ **FINANÇAS**

- a) Aprimorar o orçamento participativo para melhor distribuir os investimentos em nosso município com a comunidade;
- b) Prorizar cada vez mais a transparência dos gastos públicos, com publicação regular do orçamento municipal e da movimentação financeira do Município de Condado, dando oportunidade para que a sociedade acompanhe a execução financeira municipal, inclusive com a realização de audiências públicas de esclarecimento;
- c) Tornar a gestão pública municipal um modelo em eficiência voltada para eficácia no atendimento ao público;
- d) Capacitar os nossos servidores municipais através de programas de qualificação profissional;
- e) Garantir os pagamentos dos salários aos Servidores com pontualidade, bem como os dos fornecedores;
- f) Reestruturar e otimizar a estrutura da Secretaria de Finanças;
- g) Manter o município adimplente junto ao CAUC

Condado, 28 de julho de 2023.



Antonio Cassiano da Silva
Prefeito

Tabela 1 – Metas Anuais



MUNICÍPIO DE CONDADO - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4º § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	103.889	100.376	0,04	125,79	107.520	100.858	0,04	129,90	111.016	101.104	0,04	133,83
Receitas Primárias (I)	92.252	89.133	0,03	111,70	96.538	89.619	0,04	115,42	98.701	89.889	0,04	118,98
Receitas Primárias Correntes	91.452	88.360	0,03	110,73	94.738	88.869	0,03	114,46	97.901	89.160	0,04	118,02
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.842	5.645	0,00	7,07	6.052	5.677	0,00	7,31	6.254	5.696	0,00	7,54
Contribuições	6.075	5.869	0,00	7,36	6.293	5.903	0,00	7,60	6.503	5.922	0,00	7,84
Transferências Correntes	78.521	75.866	0,03	95,07	81.342	76.302	0,03	98,27	84.055	76.551	0,03	101,33
Demais Receitas Primárias Correntes	1.014	980	0,00	1,23	1.051	986	0,00	1,27	1.089	991	0,00	1,31
Receitas Primárias de Capital	800	773	0,00	0,97	800	750	0,00	0,97	800	729	0,00	0,96
Despesa Total	103.889	100.376	0,04	125,79	107.520	100.858	0,04	129,90	111.016	101.104	0,04	133,83
Despesas Primárias (II)	82.396	79.610	0,03	99,76	85.125	79.851	0,03	102,84	87.679	79.851	0,03	105,70
Despesas Primárias Correntes	86.792	83.857	0,03	105,09	92.072	86.367	0,03	111,23	95.211	86.711	0,03	114,78
Pessoal e Encargos Sociais	47.183	45.587	0,02	57,13	48.745	45.725	0,02	58,89	50.048	45.580	0,02	60,33
Outras Despesas Correntes	39.609	38.270	0,01	47,96	43.327	40.642	0,02	52,34	45.163	41.131	0,02	54,44
Despesas Primárias de Capital	7.651	7.392	0,00	9,26	5.672	5.321	0,00	6,85	5.707	5.198	0,00	6,88
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	357	345	0,00	0,43	369	346	0,00	0,45	380	346	0,00	0,46
Resultado Primário (III) = (I - II)	9.856	9.523	0,00	11,93	10.413	9.768	0,00	12,58	11.022	10.038	0,00	13,29
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	1.642	1.586	0,00	1,99	1.701	1.595	0,00	2,05	1.757	1.601	0,00	2,12
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	12.334	11.917	0,00	14,93	12.812	12.018	0,00	15,48	13.060	11.894	0,00	15,74
Dívida Pública Consolidada	44.426	42.924	0,02	53,79	41.975	39.375	0,02	50,71	39.525	35.996	0,01	47,65
Dívida Consolidada Líquida	32.842	31.732	0,01	39,76	30.044	28.182	0,01	36,30	27.235	24.804	0,01	32,83
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças.

PIB - Produto Interno Bruto.

Notas Explicativas:

- 1 - No exercício financeiro de 2021 o valor do PIB de Pernambuco foi de R\$ 233,4 bilhões em valores correntes, crescimento de 4,20 % em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado no site www.condepefidem.pe.gov.br e IBGE.
- 2 - O valor do PIB de Pernambuco de 2022 foi de R\$ 254,9 bilhões em valores correntes e apresentou crescimento de 0,7% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado em 09/03/2023 no site www.condepefidem.pe.gov.br.
- 3 - Considerando à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2023, 2024, 2025 e 2026, os valores projetados para os períodos em tela, foram baseados no valor do PIB Estadual do exercício de 2022, adicionado a previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2021	4,20%	233.400.000
2022	0,70%	254.900.000
2023	1,61%	259.003.890
2024	2,30%	264.960.979
2025	2,80%	272.379.887
2026	2,40%	278.917.004

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (Publicado em 09/03/2023)
IBGE
Banco Central do Brasil - BCB - Relatório Focus (Publicado em 30/06/2023)
SPE/SETOME. Elaboração: SOF/SETOME

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional.

Notas Explicativas:

- 4 - O referido Fator é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos, conforme art. 7º da Portaria STN nº 9, de 5 de janeiro de 2017.
- 5 - A partir de abril de 2023, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2022, o Fator de Atualização a ser utilizado é de 1,00219065888%, calculado conforme tabela abaixo:

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional							
Ano	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Crescimento do PIB	0,96454236594	0,96724083098	1,01322869055	1,01783666755	1,01220777831	0,96723241205	1,04988849701
							1,02900530614
							1,00219065888

Fonte: IBGE, publicado em 24 de abril de 2023.

Receita Corrente Líquida:

Notas Explicativas:

- 6 - A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante a aplicação de Fator de Atualização sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência (§ 6º do art. 7º da RSF nº 43/2001). Para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, o Fator de Atualização utilizado é de 1,00219065888%, conforme publicado pelo IBGE em 24 de abril de 2023.

RCL Projetada				
Variável	2024	2025	2026	
Receita Corrente Líquida - RCL	82.592	82.773	82.954	

Metodologia de Cálculo
RCL Projetada = (Rcl anoX * 0,99802356999)
Sendo, RCL AnoX = [Receitas Correntes - (Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência + Compensação Financ. entre Regimes Previdência + Dedução de Receita para Formação do FUNDEB)]

O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS			
PIB estimado (crescimento % anual)			
Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice IPCA			
2024	2025	2026	
	2,30%	2,80%	2,40%
	3,50%	3,00%	3,00%

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2024	2025	2026
Valor Corrente / 1,0350	Valor Corrente / 1,0661	Valor Corrente / 1,0980

Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (PIB PE 2021 e 2022), IBGE - BACEN (Relatório Focus PIB NACIONAL, 2023, 2024, 2025 e 2026).

** PIB de Pernambuco real de 2021 e 2022, estimado de 2024 a 2026, pelo crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 1.442, de 23 de abril de 2023.

MUNICÍPIO DE CONDADO - PE

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2021	Realizado 2022	Reestimado 2023
RECEITAS CORRENTES (I)	82.570	84.860	88.438
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.952	4.023	4.193
IPTU	234	262	276
ISQN	323	434	452
Receita da Dívida Ativa	189	236	246
Demais Receitas	3.206	3.091	3.219
Receitas de Contribuições	4.544	5.628	5.865
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	731	670	699
Demais Receitas	3.813	4.958	5.167
Receita Patrimonial	416	1.670	1.740
Aplicações Financeiras	374	1.521	1.585
Outras Receitas Patrimoniais	42	149	155
Transferências Correntes	73.172	72.746	75.813
Cota-Parte do FPM	24.236	30.487	31.772
Cota-Parte do ITR	10	15	16
Cota-Parte do FEP	535	827	862
Transf. de Recursos do SUS - FMS	9.725	7.792	8.121
FUNDEB	19.610	23.359	24.344
Cota-Parte do ICMS	5.586	5.388	7.019
Cota-Parte do IPVA	782	1.137	1.184
Cota-Parte do IPI	21	16	16
Cota-Parte do CIDE	14	26	23
Outras Transferências Correntes	12.653	3.699	2.457
Outras Receitas Correntes	486	793	826
RECEITA DE CAPITAL (II)	327	509	1.222
Operações de Créditos			-
Alienação de Bens			-
Amortização de Empréstimos			-
Transferências de Capital	327	509	1.222
Outras Receitas de Capital	-		-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	4.968	7.406	7.718
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-		-
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	87.865	92.775	97.378

Notas Explicativas:

1 - Os valores arrecadados nos exercícios de 2021 e 2022, compõe a série histórica de arrecadação utilizada nas projeções de receitas para os anos seguintes.

2 - As receitas orçamentárias para o triênio 2024-2026 foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas. O cenário considera que a economia se recupera progressivamente ao longo do ano, registrando crescimento, os dados mais recentes mostram que o processo de desinflação da economia brasileira vem se consolidando nos últimos meses, embora tanto os índices de preços ao consumidor quanto as médias dos núcleos de inflação ainda se encontrem em patamares relativamente elevados. A expectativa média de crescimento do PIB para 2024 está em torno de 1,28%, de acordo com o relatório Focus do Banco Central de 30 de junho, apresentando relativa estabilidade entre 1,70% e 1,90% para os exercícios seguintes, enquanto espera-se que a inflação medida pelo IPCA encerre o ano em 5,69%. A tabela a seguir resume os principais indicadores econômicos utilizados na elaboração da LDO para 2024.

MUNICÍPIO DE CONDADO - PE

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES (I)	93.095	96.439	99.658
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.842	6.052	6.254
IPTU	286	296	306
ISQN	468	485	501
Receita da Dívida Ativa	4.781	4.953	5.118
Demais Receitas	307	318	329
Receitas de Contribuições	6.075	6.293	6.503
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	723	749	774
Demais Receitas	5.351	5.544	5.728
Receita Patrimonial	1.802	1.866	1.929
Aplicações Financeiras	1.642	1.701	1.757
Outras Receitas Patrimoniais	159	166	171
Transferências Correntes	78.521	81.342	84.055
Cota-Parte do FPM	32.907	34.089	35.226
Cota-Parte do ITR	16	17	17
Cota-Parte do FEP	893	925	956
Transf. de Recursos do SUS - FMS	8.411	8.713	9.003
FUNDEB	25.213	26.119	26.990
Cota-Parte do ICMS	7.270	7.531	7.782
Cota-Parte do IPVA	1.227	1.271	1.313
Cota-Parte do IPI	17	17	18
Cota-Parte do CIDE	23	24	25
Outras Transferências Correntes	2.545	2.636	2.724
Outras Receitas Correntes	855	886	917
RECEITA DE CAPITAL (II)	2.800	2.800	2.800
Operações de Créditos	2.000	2.000	2.000
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	800	800	800
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	7.994	8.281	8.557
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	103.889	107.520	111.016

Notas Explicativas:

3 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros. Assim, as projeções para 2023, 2024, 2025 e 2026 considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 5,31%, 3,50%, 3,00% e 3,00%, bem como as previsões do PIB Total variação sobre o ano anterior para 2023, 2024, 2025 e 2026 com os respectivos percentuais de 1,61%, 2,30%, 2,80% e 2,40%, demonstram um cenário retomada da economia para o ano de 2023 e um tímido crescimento econômico para os anos de 2024, 2025 e 2026.

Ressalta-se ainda, o efeito sobre as receitas decorrente da taxa real do PIB, que afeta diretamente na arrecadação dos tributos, isto é, a arrecadação municipal também deve sofrer leve alta em função da expectativa de crescimento do PIB. A tabela abaixo demonstra os efeitos das variações desses parâmetros nas receitas.

Sensibilidade da Receita nos Parâmetros Macroeconômicos

Parâmetro Macroeconômico	Receitas
PIB	0,64%
IPCA	0,60%

Fonte: Anexo de Riscos Fiscais do PLDO 2022 da União.

A variação de 1 ponto percentual na taxa de crescimento do PIB altera em 0,64% as receitas. Já o efeito da variação de 1 ponto percentual na inflação tem impacto de 0,60% nas receitas. Deste modo, os parâmetros econômicos aplicados na estimativa das receitas nos anos de 2023, 2024, 2025, e 2026 foram respectivamente 5,31%, 3,50%, 3,0% e 3,0% para o IPCA e 1,61%, 2,30%, 2,80% e 2,40% para o PIB. Assim, o crescimento nominal previsto das receitas nos anos de 2023, 2024, 2025, e 2026 foi superavitário em 11,98%, 5,50%, 4,10% e 3,80% respectivamente.

Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

MUNICÍPIO DE CONDADO - PE

4 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, foi estabelecido conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022, atualizado em 28 de abril de 2023.

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

5 - As receitas orçamentárias para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas.

Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022, atualizado em 28 de abril de 2023. Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média (t-1) e Modelo Sazonal.

O primeiro modelo foi utilizado nas projeções de arrecadações que são praticamente constantes ao longo dos meses, cujo a série temporal baseia-se na média de arrecadação do ano anterior, refletindo o comportamento da receita para os anos seguintes.

Já o segundo modelo, foi utilizado nas receitas das quais a arrecadação não se distribui de forma uniforme ao longo do exercício. O modelo sazonal estima a receita aplicando os índices econômicos de forma mensal, evitando possíveis distorções causadas pela sazonalidade ou algum efeito da legislação, logo, o modelo leva em consideração a arrecadação mensal na projeção.

Receitas como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), são exemplos de receitas com séries históricas sazonais, influenciadas principalmente por suas legislações específicas que definem calendários de pagamentos em determinado período do ano.

As tabelas a seguir resumem as principais variações sobre as receitas estimadas na elaboração da LDO de 2024.

Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	3.952	-
2022	4.023	1,80%
2023	4.193	4,22%
2024	5.842	39,35%
2025	6.052	3,59%
2026	6.254	3,34%

6 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na

Imposto sobre Propriedade Territorial Predial e Urbana – IPTU

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	234	-
2022	262	11,97%
2023	276	5,34%
2024	286	3,57%
2025	296	3,59%
2026	306	3,34%

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	323	-
2022	434	34,37%
2023	452	4,14%
2024	468	3,57%
2025	485	3,59%
2026	501	3,34%

MUNICÍPIO DE CONDADO - PE

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	189	-
2022	236	24,87%
2023	246	4,22%
2024	4.781	1844%
2025	4.953	3,59%
2026	5.118	3,34%

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	731	-
2022	670	-8,34%
2023	699	4,26%
2024	723	3,57%
2025	749	3,59%
2026	774	3,34%

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	24.236	-
2022	30.487	25,79%
2023	31.772	4,22%
2024	32.907	3,57%
2025	34.089	3,59%
2026	35.226	3,34%

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	10	-
2022	15	50,00%
2023	16	4,05%
2024	16	3,57%
2025	17	3,59%
2026	17	3,34%

Fundo Especial do Petróleo - FEP

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	535	-
2022	827	54,58%
2023	862	4,21%
2024	893	3,57%
2025	925	3,59%
2026	956	3,34%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	9.725	-
2022	7.792	-19,88%
2023	8.121	4,22%
2024	8.411	3,57%
2025	8.713	3,59%
2026	9.003	3,34%

MUNICÍPIO DE CONDADO - PE

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	19.610	-
2022	23.359	19,12%
2023	24.344	4,22%
2024	25.213	3,57%
2025	26.119	3,59%
2026	26.990	3,34%

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	5.586	-
2022	5.388	-3,54%
2023	7.019	30,28%
2024	7.270	3,57%
2025	7.531	3,59%
2026	7.782	3,34%

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	782	-
2022	1.137	45,40%
2023	1.184	4,17%
2024	1.227	3,57%
2025	1.271	3,59%
2026	1.313	3,34%

Imposto de Produtos Industrializado - IPI

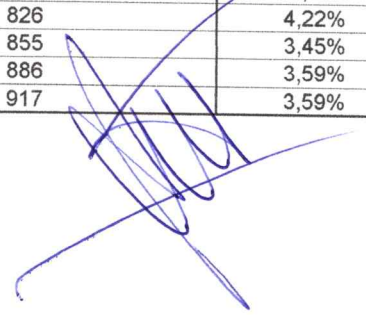
Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	21	-
2022	16	-23,81%
2023	16	0,00%
2024	17	3,57%
2025	17	3,59%
2026	18	3,34%

Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	14	-
2022	26	85,71%
2023	23	-13,45%
2024	23	3,57%
2025	24	3,59%
2026	25	3,34%

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	486	-
2022	793	63,17%
2023	826	4,22%
2024	855	3,45%
2025	886	3,59%
2026	917	3,59%



MUNICÍPIO DE CONDAO - PE

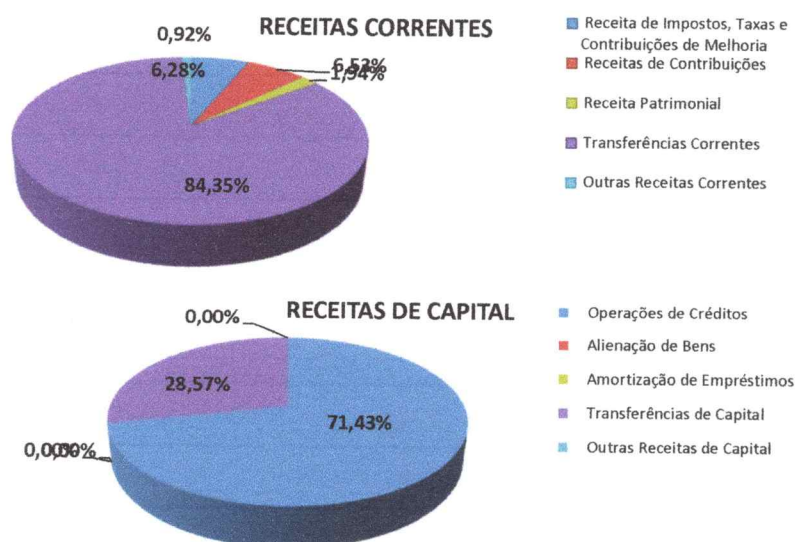
Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2021	327	-
2022	509	55,66%
2023	1.222	140,0%
2024	2.800	129,2%
2025	2.800	0,00%
2026	2.800	0,00%

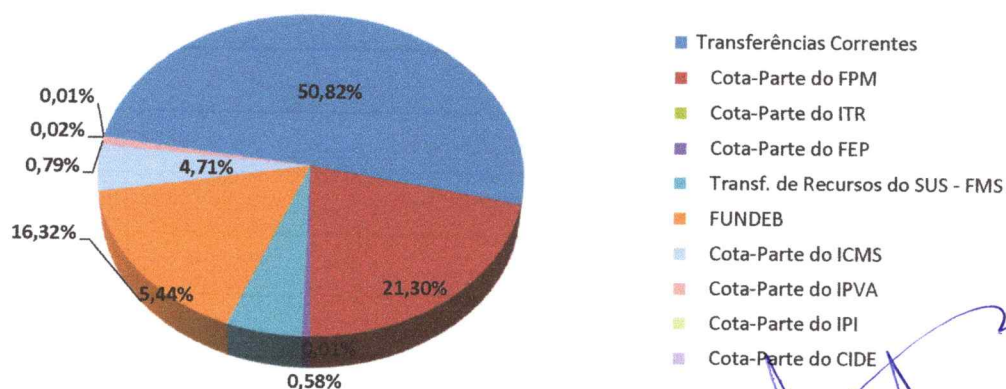
Notas Explicativas:

7 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2024, 2025 e 2026 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

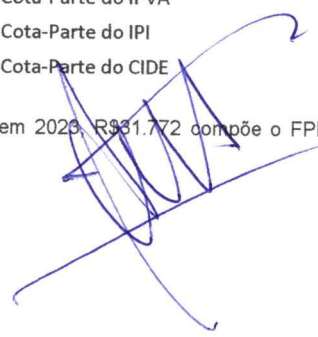
8.1. Composição das receitas totais - 2024



8.2 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2024



Notas Explicativas: Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ 75.813 em 2023, R\$ 31.772 compõe o FPM e R\$ 8.121 compõe as Transferências do SUS.



MUNICÍPIO DE CONDADO - PE

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2021	Realizada 2022	Reestimado 2023
DESPESAS CORRENTES (I)	68.090	84.863	84.408
Pessoal e Encargos Sociais	42.403	46.708	44.227
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-
Outras Despesas Correntes	25.687	38.155	40.181
DESPESAS DE CAPITAL (II)	4.488	6.024	4.714
Investimentos	3.585	3.835	3.311
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	903	2.189	1.403
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	-	-	-
RESERVA DO RPPS (IV)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)	5.192	7.681	8.251
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VI)	1.105	4	4
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V)	78.875	98.572	97.378

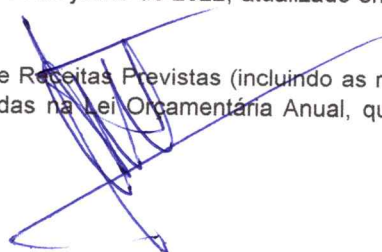
CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2024	2025	2026
DESPESAS CORRENTES (I)	86.792	92.072	95.211
Pessoal e Encargos Sociais	47.183	48.745	50.048
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-
Outras Despesas Correntes	39.609	43.327	45.163
DESPESAS DE CAPITAL (II)	8.092	6.120	6.165
Investimentos	6.640	4.625	4.625
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	1.452	1.495	1.540
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	1.011	1.047	1.082
RESERVA DO RPPS (IV)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)	7.989	8.276	8.552
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VI)	5	5	6
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI)	103.889	107.520	111.016

Notas Explicativas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 3,50, 3,00% e 3,00% para os respectivos exercícios de 2024, 2025 e 2026.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seguiram, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022, atualizado em 28 de abril de 2023.

3 - A reserva do RPPS corresponde ao superávit gerado pela diferença entre Receitas Previstas (incluindo as receitas intra-orçamentárias recebidas pelo RPPS) e Despesas Previdenciárias fixadas na Lei Orçamentária Anual, que será utilizado para pagamentos previdenciários futuros.



MUNICÍPIO DE CONDADO - PE

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	47.595	-
2022	54.389	14,27%
2023	52.479	-3,51%
2024	55.172	5,13%
2025	57.021	3,35%
2026	58.600	2,77%

Notas Explicativas:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2023 R\$ 1.320,00, estimado para 2024 em R\$ 1.389,00, conforme previsto no LDO - PLN 4/23 da União.

2 - As despesas intra-orçamentárias compõem os valores projetados da Despesa com Pessoal, relativo as operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	0	-
2022	0	-
2023	0	-
2024	0	-
2025	0	-
2026	0	-

Notas Explicativas:

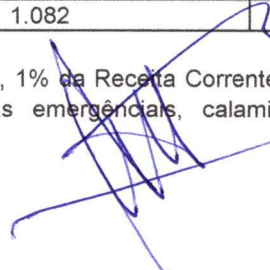
1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 30 de junho de 2023), que projetou em 30 de junho de 2023 a taxa SELIC para os exercícios de 2023, 2024 e 2025 em 13,48%, 11,10% e 9,40%, respectivamente.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	0	-
2022	0	-
2023	0	-
2024	1.011	-
2025	1.047	3,59%
2026	1.082	3,34%

Notas Explicativas:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 1% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.





MUNICÍPIO DE CONDADO - PE

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)						
Dívida Mobiliária	30.845	49.328	46.877	44.426	41.975	39.525
Outras Dívidas	0	0	0	0	0	0
DEDUÇÕES (II)						
Ativo Disponível	30.845	49.328	46.877	44.426	41.975	39.525
Haveres Financeiros	17.310	11.192	11.044	11.584	11.932	12.290
(-) Restos a Pagar Processados	17.903	12.230	11.192	11.584	11.932	12.290
	0	0	0	0	0	0
	593	1.038	148	0	0	0
DCL (III) = (I-II)	13.535	38.136	35.833	32.842	30.044	27.235

Notas Explicativas:

1 - A linha de "Deduções" registra os saldos da Disponibilidade de Caixa Bruta, líquidos dos Restos a Pagar Processados. Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total da Disponibilidade de Caixa Bruta for menor que Restos a Pagar Processados, esse saldo negativo não deverá ser informado. Assim, quando o cálculo de Disponibilidade de Caixa for negativo, o valor dessa linha deverá ser (0) "zero", conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 13ª Edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2021	2022	2023	2024	2025	2026
INSS	19.512	21.462	20.602	19.742	18.882	18.022
RPPS	9.355	25.998	24.407	22.816	21.225	19.634
SESI	0	0	0	0	0	0
PASEP	0	0	0	0	0	0
CELPE	1.868	1.868	1.868	1.868	1.868	1.868
MINISTÉRIO DA FAZENDA	0	0	0	0	0	0
PRECATÓRIOS	110	0	0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS	0	0	0	0	0	0
TOTAIS	30.845	49.328	46.877	44.426	41.975	39.525

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2023 foi elaborada da seguinte forma:

Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2023	Valores em milhares (R\$)
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2023	12.230
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta	97.378
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2023	109.608
(-) Restos a pagar a serem cancelados por prescrição em 2023	890
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2023	148
(=) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2023	97.378
	11.192

III - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	82.897	85.369	89.660	95.895	99.239	102.458
Receita Primária (I)	82.523	83.848	88.075	92.252	95.538	98.701
Receitas Primárias Correntes	82.196	83.339	86.853	91.452	94.738	97.901
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.952	4.023	4.193	5.842	6.052	6.254
Contribuições	4.544	5.628	5.865	6.075	6.293	6.503
Transferências Correntes	73.172	72.746	75.813	78.521	81.342	84.055
Demais Receitas Primárias Correntes	528	942	982	1.014	1.051	1.089
Receitas Primárias de Capital	327	509	1.222	800	800	800
Receita Não primária	374	1.521	1.585	3.642	3.701	3.757

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	72.578	90.887	89.122	95.895	99.239	102.459
Despesa Primária - Empenhada/Fixada	71.675	88.698	87.719	94.443	97.744	100.918
Despesas Primárias Correntes	68.090	84.863	84.408	86.792	92.072	95.211
Pessoal e Encargos Sociais	42.403	46.708	44.227	47.183	48.745	50.048
Outras Despesas Correntes	25.687	38.155	40.181	39.609	43.327	45.163
Despesas Primárias de Capital	3.585	3.835	3.311	7.651	5.672	5.707
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	306	322	339	357	369	380
Despesa Não Primária	903	2.189	1.403	1.452	1.495	1.540
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (II)	71.779	75.590	79.604	82.396	85.125	87.679
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	10.744	8.258	8.471	9.856	10.413	11.022

Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	374	1.521	1.585	1.642	1.701	1.757
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos/Ativos (V)	0	0	0	0	0	0

RESULTADO NOMINAL (VI) = (III + (IV - V))	11.118	9.779	10.577	12.334	12.812	13.060
--	---------------	--------------	---------------	---------------	---------------	---------------

Notas Explicativas:

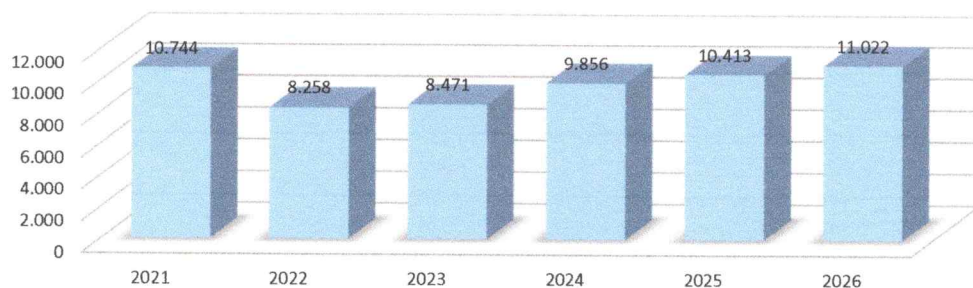
1 - As receitas e despesas intra-orçamentárias não devem compor o cálculo das Receitas e Despesas Primárias, conforme preconiza a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.

2 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.

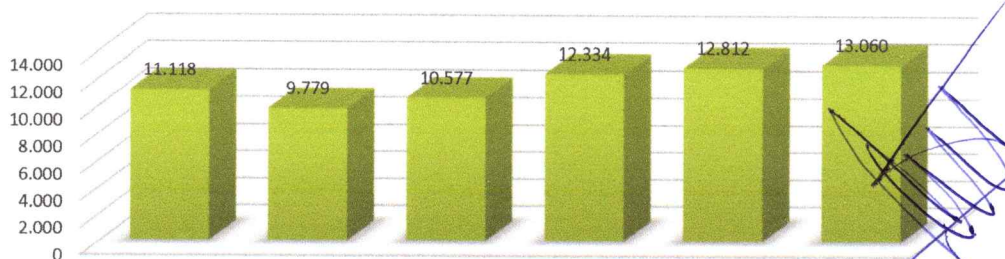
3 - O Resultado Primário é calculado pela diferença entre as receitas primárias e despesas primárias.

4 - O cálculo da Meta de Resultados Nominal obedeceu ao método acima da linha estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria nº 1447, de 14 de junho de 2022, que aprovou a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, deduzindo do Resultado Primário, a estimativa de juros e encargos passivos (juros pagos) e somando a estimativa de juros e encargos ativos (juros recebidos).

EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO



EVOLUÇÃO DO RESULTADO NOMINAL





MUNICÍPIO DE CONRADO - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 ¹ (a)	% PIB*	%RCL	Metas Realizadas em 2022 ² (b)	% PIB*	%RCL	R\$ milhares		
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100	Varição
Receita Total	77.318	0,03	97,78	92.775	0,04	117,32	15.457	19,99	
Receitas Primárias (I)	71.008	0,03	89,80	83.848	0,03	106,03	12.840	18,08	
Despesa Total	77.318	0,03	97,78	98.572	0,04	124,65	21.254	27,49	
Despesas Primárias (II)	69.166	0,03	87,47	75.590	0,03	95,59	6.424	9,29	
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.842	0,00	2,33	8.258	0,00	10,44	6.416	348,32	
Resultado Nominal	136	0,00	0,17	9.779	0,00	12,37	9.643	7.090,44	
Dívida Pública Consolidada	29.187	0,01	36,91	49.328	0,02	62,38	20.141	69,01	
Dívida Consolidada Líquida	24.678	0,01	31,21	38.136	0,01	48,23	13.458	54,53	

Notas:

1 - Meta de Resultado Primário de 2022 conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.105/2023 (LDO/2022).

2 - Valores retirados do Anexo 12 da Lei Federal 4.320/64 - Balanço Orçamentário e do Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, do RREO do 6º bimestre da Prestação de Contas Anual de 2022, disponível no Portal da Transparência do Município.

ESPECIFICAÇÃO		VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2022		254.900.000
Receita Corrente Líquida Municipal em 2022		79.077

Notas Explicativas:

PIB: Apesar de ser parâmetro opcional para os municípios, conforme a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, foi considerado para esse demonstrativo o PIB de Pernambuco de 2022 no valor de R\$ 254,9 bilhões em valores correntes, publicado pelo site www.condepefitem.pe.gov.br e IBGE em 09 de março de 2023.

RCL: Receita Corrente Líquida – RCL para o ano de 2022, conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO - 6º Bimestre/2022.

Tabela J – metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores



MUNICÍPIO DE CONDAO - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2024

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ milhares	
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026		%
Receita Total	87.865	92.775	5,588	97.378	4,961	103.889	6,686	107.520	3,495	111.016	3,251	
Receitas Primárias (I)	82.523	83.848	1,606	88.075	5,041	92.252	4,743	95.538	3,562	98.701	3,310	
Despesa Total	78.875	98.572	24,972	97.378	-1,212	103.889	6,686	107.520	3,496	111.016	3,251	
Despesas Primárias (II)	71.779	75.590	5,309	79.604	5,310	82.396	3,508	85.125	3,312	87.679	3,000	
Resultado Primário (III) = (I - II)	10.744	8.258	-3,704	8.471	-0,269	9.856	1,236	10.413	0,250	11.022	0,310	
Resultado Nominal	11.118	9.779	-12,044	10.577	8,158	12.334	16,613	12.812	3,877	13.060	1,934	
Dívida Pública Consolidada	30.845	49.328	59,922	46.877	-4,968	44.426	-5,228	41.975	-5,517	39.525	-5,839	
Dívida Consolidada Líquida	13.535	38.136	181,758	35.833	-6,039	32.842	-8,346	30.044	-8,521	27.235	-9,349	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026		%
Receita Total	98.147	97.701	-0,454	97.378	-0,331	100.376	3,079	100.858	0,481	101.104	0,244	
Receitas Primárias (I)	92.180	88.300	-4,209	88.075	-0,256	89.133	1,201	89.619	0,546	89.889	0,301	
Despesa Total	88.105	103.806	17,821	97.378	-6,193	100.375	3,079	100.859	0,481	101.104	0,244	
Despesas Primárias (II)	80.179	79.604	-0,717	79.604	0,000	79.610	0,007	79.851	0,303	79.851	0,000	
Resultado Primário (III) = (I - II)	12.001	8.696	-3,492	8.471	-0,256	10.201	1,194	9.768	0,243	10.038	0,301	
Resultado Nominal	12.419	10.298	-17,077	10.577	2,705	11.917	12,670	12.018	0,852	11.894	-1,035	
Dívida Pública Consolidada	34.455	51.947	50,770	46.877	-9,760	42.924	-8,433	39.375	-8,269	35.996	-8,581	
Dívida Consolidada Líquida	15.119	40.161	165,634	35.833	-10,777	31.732	-11,445	28.182	-11,185	24.804	-11,989	

Nota: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (02 de julho de 2021), elaborado pelo Ministério da Economia.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO

2021	1,63%
2022	6,07%
2023	5,31%
2024	3,50%
2025	3,00%
2026	3,00%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

2021	- Valor Corrente x	1,1170
2022	- Valor Corrente x	1,0531
2023	- Valor Corrente	-
2024	- Valor Corrente /	1,0350
2025	- Valor Corrente /	1,0661
2026	- Valor Corrente /	1,0980



MUNICÍPIO DE CONDADO - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

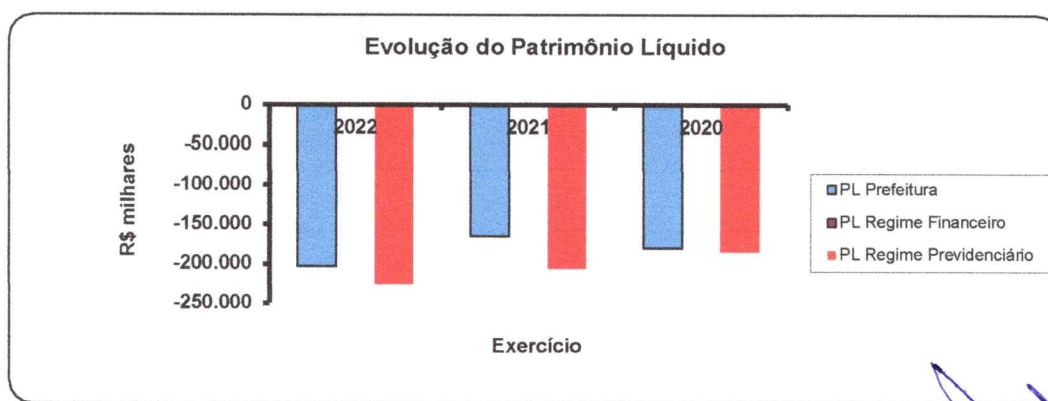
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio / Capital	-202.970	100	-166.009	100	-180.709	100
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	0	0	0	0
TOTAL	-202.970	100	-166.009	100	-180.709	100

REGIME FINANCEIRO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	-226.481	100	-206.351	100	-184.736	100
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0
TOTAL	-226.481	100	-206.351	100	-184.736	100



Notas Explicativas:

Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos



MUNICÍPIO DE CONDADO - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores ¹	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g)=((Ia-IId)+(IIIh)	(h)=((Ib-Ile)+(IIIi)	(i)=(Ic-If)
VALOR (III)	-	-	-

Fonte: Anexo 11 do RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos dos exercícios de 2020, 2021 e 2022.

Notas Explicativas:

1 - Despesas previstas no art. 44 da LRF: É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.



MUNICÍPIO DE CONDADO - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	8.716	9.211	13.189
Receita de Contribuições dos Segurados	2.327	2.709	3.546
Ativo	2.258	2.402	2.678
Inativo	69	307	868
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	5.797	6.072	7.406
Ativo	5.797	6.072	7.406
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	75	28	97
Receitas Imobiliárias	75	28	97
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	517	402	2.140
Compensação Financeira entre os Regimes	424	402	728
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	93	-	1.412
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I + III - II)	8.716	9.211	13.189
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	8.700	9.776	11.861
Benefícios	8.700	9.776	11.861
Aposentadorias	8.328	9.357	11.382
Pensões por Morte	372	419	479
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	8.700	9.776	11.861
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	16	- 565	1.328
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022
VALOR	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para O RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalente de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

continua



MUNICÍPIO DE CONDADO - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2024

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	-	-	-

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	-	-	-
---	---	---	---

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	-	-	-
Recursos Para Formação de Reserva	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalente de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS - (XII)	-	-	-

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2021
DESPESAS CORRENTES (XIII)	9.181	10.186	12.420
Pessoal e Encargos Sociais	8.961	9.953	12.080
Demais Despesas Correntes	220	233	340
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	1	1	3
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	9.182	10.187	12.423

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	-	9.182	-	10.187	-	12.423
---	---	-------	---	--------	---	--------



MUNICÍPIO DE CONDADO - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2024

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2021
Caixa e Equivalente de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	2020	2021	2021
Contribuição dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVII)	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	2020	2021	2021
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVIII)	-	-	-

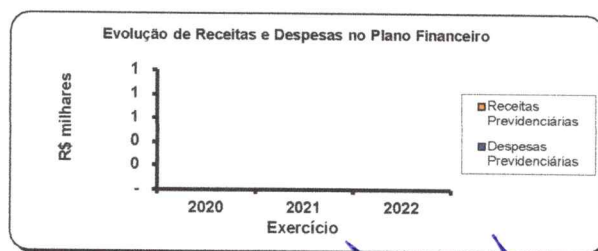
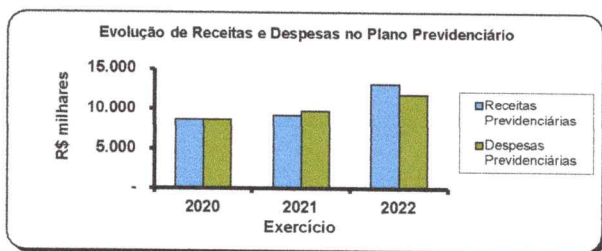
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO (XIX) = (XVII - XVIII)²	-	-	-
--	---	---	---

RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)

RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES	2020	2021	2021
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	-	-	-
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	-	-	-
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	-	-	-
Outras contribuições	-	-	-
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)	-	-	-

DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES	2020	2021	2021
Inatividade	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)	-	-	-

RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX-XXI)²	-	-	-
--	---	---	---





MUNICÍPIO DE CONDADO - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022			-	1.883
2023	6.703	11.955	- 5.252	3.369
2024	6.611	12.521	- 5.910	9.279
2025	6.562	12.889	- 6.327	15.606
2026	6.452	13.512	- 7.060	22.666
2027	6.272	14.412	- 8.140	30.806
2028	6.163	14.942	- 8.779	39.585
2029	6.027	15.588	- 9.561	49.146
2030	5.895	16.158	- 10.263	59.409
2031	5.639	17.251	- 11.612	71.021
2032	5.441	18.015	- 12.574	83.595
2033	5.289	18.545	- 13.256	96.851
2034	5.042	19.434	- 14.392	111.243
2035	4.873	19.954	- 15.081	126.324
2036	4.771	20.144	- 15.373	141.697
2037	4.665	20.305	- 15.640	157.337
2038	4.462	20.776	- 16.314	173.651
2039	4.165	21.560	- 17.395	191.046
2040	3.982	21.874	- 17.892	208.938
2041	3.752	22.297	- 18.545	227.483
2042	3.631	22.261	- 18.630	246.113
2043	3.464	22.355	- 18.891	265.004
2044	3.324	22.302	- 18.978	283.982
2045	3.204	22.120	- 18.916	302.898
2046	3.086	21.887	- 18.801	321.699
2047	2.903	21.845	- 18.942	340.641
2048	2.754	21.609	- 18.855	359.496
2049	2.637	21.213	- 18.576	378.072
2050	2.554	20.638	- 18.084	396.156
2051	2.460	20.053	- 17.593	413.749
2052	2.305	19.655	- 17.350	431.099
2053	2.189	19.061	- 16.872	447.971
2054	2.063	18.459	- 16.396	464.367
2055	1.957	17.745	- 15.788	480.155
2056	1.847	17.013	- 15.166	495.321
2057	1.709	16.353	- 14.644	509.965

(continua)

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE CONDADO - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2058	1.610	15.524	- 13.914	- 523.879
2059	1.505	14.709	- 13.204	- 537.083
2060	1.399	13.886	- 12.487	- 549.570
2061	1.303	13.028	- 11.725	- 561.295
2062	1.215	12.151	- 10.936	- 572.231
2063	1.129	11.287	- 10.158	- 582.389
2064	1.044	10.442	- 9.398	- 591.787
2065	962	9.622	- 8.660	- 600.447
2066	883	8.830	- 7.947	- 608.394
2067	807	8.074	- 7.267	- 615.661
2068	736	7.358	- 6.622	- 622.283
2069	668	6.683	- 6.015	- 628.298
2070	605	6.052	- 5.447	- 633.745
2071	547	5.465	- 4.918	- 638.663
2072	492	4.922	- 4.430	- 643.093
2073	442	4.423	- 3.981	- 647.074
2074	397	3.966	- 3.569	- 650.643
2075	355	3.549	- 3.194	- 653.837
2076	317	3.166	- 2.849	- 656.686
2077	282	2.816	- 2.534	- 659.220
2078	249	2.494	- 2.245	- 661.465
2079	220	2.197	- 1.977	- 663.442
2080	192	1.923	- 1.731	- 665.173
2081	167	1.671	- 1.504	- 666.677
2082	144	1.439	- 1.295	- 667.972
2083	123	1.226	- 1.103	- 669.075
2084	103	1.031	- 928	- 670.003
2085	86	856	- 770	- 670.773
2086	70	700	- 630	- 671.403
2087	56	563	- 507	- 671.910
2088	44	445	- 401	- 672.311
2089	35	346	- 311	- 672.622
2090	26	264	- 238	- 672.860
2091	20	199	- 179	- 673.039
2092	15	148	- 133	- 673.172
2093	11	108	- 97	- 673.269
2094	8	77	- 69	- 673.338
2095	5	53	- 48	- 673.386
2096	3	35	- 32	- 673.418
2097	2	21	- 19	- 673.437

Avaliação Atuarial elaborada pelo Senhor Jorge Tiago Moura Cruz, MIBA:3.286. Data Base:31/12/2022. Ano: 2023.



MUNICÍPIO DE CONDADO - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
IPTU	Desconto	Desconto por antecipação de pagamento	44	47	49	Compensação através de aumento de receita do IPTU por expansão da base de cálculo
IPTU	Isenção	Aposentados e deficientes, imóveis com valores venais específicos em lei, e outros conforme lei específica	100	106	111	Incremento de ações fiscais e recadastramento
IPTU	Isenção	Residências populares até 70m2	30	32	33	Compensação através do aumento das faixas acima de 70m2 de construção
ISSQN	Isenção	Atividades Culturais	10	11	11	Incremento de ações fiscais e recadastramento
ITBI	Remissão	Programas Habitacionais e Incentivos desenvolvimento economico	22	23	25	Compensação através de aumento de receita do IPTU por expansão da base de cálculo
Multas, Juros e Correção Monetária	Remissão	Programas de Receitas Públicas - a Concessão do Benefício visa possibilitar aos contribuintes que encontram-se em debito junto a Fazenda Municipal	64	89	93	Recuperação de Valores Inscritos em Dívida Ativa, Maior eficiencia na cobrança da Dívida Ativa
Taxa de Licença	Remissão	Isenção da Taxa de licença de fiscalização e funcionamento para templos de qualquer culto e entidades assistenciais declarada de utilidade pública	200	211	223	Incremento de ações fiscais e recadastramento
TOTAL						-

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



MUNICÍPIO DE CONDADO - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	4.657
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	357
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.300
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	4.300
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	2.693
Novas DOCC	2.693
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.607

Notas Explicativas:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2023, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1.389,00, conforme previsto no PLDO 2024 da União.

2 - Foi considerado, para 2024, aumento de receita de até 3,57%, resultante da taxa de inflação de 3,50% multiplicado pelo fator de sensibilidade dos parâmetros macroeconômicos de 0,60%, resultando em 2,10%, e a taxa de crescimento do PIB de 2,30% multiplicado pelo fator de sensibilidade dos parâmetros macroeconômicos de 0,64%, resultou em 1,47%, ambos indicadores disponíveis no Relatório FOCUS do Bando Central do Brasil, publicado em 30 de junho de 2023.



MUNICÍPIO DE CONDAO - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS		R\$ milhares
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Demandas Judiciais				
Dívidas em Processo de Reconhecimento				
Avais e Garantias Concedidas				
Assunção de Passivos				
Assistências Diversas				
*Assistência emergencial contra seca, enchentes, catástrofes, epidemias, pandemias, etc.	1.039	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência		1.039
Outros Passivos Contingentes				
SUBTOTAL	1.039	SUBTOTAL		1.039

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS		R\$ milhares
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Frustração de Arrecadação	800			800
*Não recebimento de emendas parlamentares e recursos de convênios dos governos Estaduais e Federais.	800	Contingenciamento das despesas/limitação de empenho de investimentos com fonte de recurso de emendas parlamentares ou convênios		800
Restituição de Tributos a Maior				
Discrepância de Projeções:				
Outros Riscos Fiscais				
SUBTOTAL	800	SUBTOTAL		800
TOTAL	1.839	TOTAL		1.839



RESUMO

IDENTIFICAÇÃO	CUSTO TOTAL DA OBRA (R\$)
OBRAS EM ANDAMENTO	0,00
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO	0,00
NOVOS PROJETOS	0,00
TOTAL	0,00

GASTOS COM NOVOS PROJETOS EM 2022 (R\$)
0,00
0,00
0,00
0,00